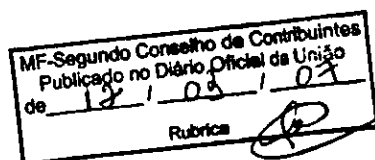




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10920.003486/2004-41
Recurso nº : 131.101
Acórdão nº : 203-10.890

Recorrente : LABORATÓRIO CATARINENSE S/A
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

PIS. PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE PIS COM SUPOSTO CRÉDITO DECORRENTE DE INDÉBITO DE PIS, PROVENIENTE DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE TAL EXAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JUDICIÁRIO E NO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES.

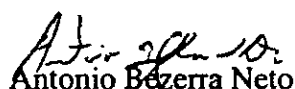
Conforme pacificado no âmbito jurisdicional e no âmbito administrativo, o ICMS compõe a base de cálculo do PIS, não se podendo alegar indébito de tal exação com fundamento em tal parcela.

Recurso negado.

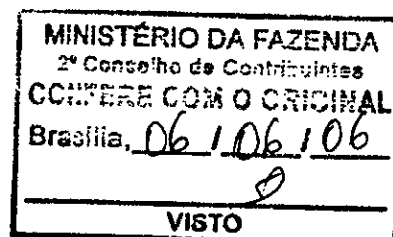
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LABORATÓRIO CATARINENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade votos em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Cesar Riantavigna
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Eaal/mdc



Processo nº : 10920.003486/2004-41

Recurso nº : 131.101

Acórdão nº : 203-10.890

Recorrente : LABORATÓRIO CATARINENSE LTDA.

RELATÓRIO

Pedido de Compensação (PER/DCOMP) apresentado em 10/12/2003 (fl. 01) declarava a compensação de indébito de PIS com crédito da mesma exigência fiscal.

Segundo reportado pela contribuinte (fls. 83/84), em julho de 2003 teria ela impetrado mandado de segurança (fls. 86/107) com a finalidade de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS, empreitada da qual não teria extraído êxito (fls. 109/129).

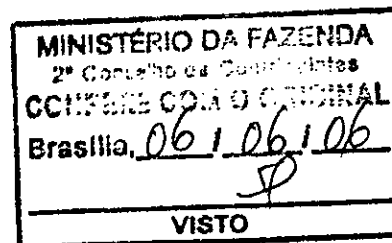
Despacho Decisório (fls. 130/138) recusou a compensação sob o argumento de que a providência fora solicitada com respaldo em créditos não decorrentes de decisão transitada em julgado. Aconselhou-se, via reflexa, a imputação de multa isolada "agravada" (150%).

Manifestação de Inconformidade (fls. 141/151) pugnou pela suspensividade da decisão contra a qual tal expediente insurgia-se. Sustentou, no mérito, a impossibilidade de contagem do ICMS na base de cálculo do PIS, uma vez que a referida parcela não refletiria faturamento. Movimentou-se contra a aplicação de multa isolada "agravada".

Decisão do colegiado de piso (fls. 155/160) confirmou a recusa de homologação à compensação promovida pela contribuinte. Definiu a lide exclusivamente neste ponto, uma vez que a penalidade deveria ser analisada em processo administrativo fiscal específico. Reputou impertinente, no então estágio do feito, a produção de novas provas.

Recurso Voluntário (fls. 162/168) salientou, inicialmente, a desnecessidade de realização de arrolamento de bens. Em seguida reprisou, basicamente, os argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade já definida nesses autos.

É o relatório, no essencial.





Processo nº : 10920.003486/2004-41
Recurso nº : 131.101
Acórdão nº : 203-10.890

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIAVAVIGNA

A matéria é pacífica no seio do Judiciário e na esfera administrativa, encontrando-se sedimentada nas súmulas 68 e 94 do STJ, e nos julgados do Conselho de Contribuintes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. RAZÕES DO RECURSO. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. MATÉRIA SUMULADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

Os dispositivos legais ditos violados não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração buscando fazê-lo, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

A definição dos conceitos de receita bruta e faturamento defendida nas razões recursais é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.

O STJ fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas ns. 68 e 94 do STJ.

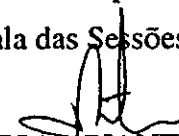
Recurso não conhecido." (REsp. nº 521010/RS, 2ª Turma, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, julgado em 06/12/2005, DJU 13/02/2006)

"PIS. INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Constatada a ausência ou insuficiência no recolhimento da contribuição para o PIS, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício do tributo, com os respectivos consectários legais. BASE DE CÁLCULO. ICMS. Já está pacificado o entendimento de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, dispõe de forma diversa, é de ser mantida a taxa selic. Recurso negado." (Recurso 123.397, 2º Cons. Contribuintes, 3ª Câmara, Rel. Cons. Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, julgado em 28/01/2004, Acórdão 203-09.397)

Diante da firmeza da orientação, despendendo a delonga no tema.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


CESAR PIAVAVIGNA

